



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2.009. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, com encaminhamento à Câmara Municipal. Através de Acórdão em separado: ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO MENCIONADO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00261/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **05823/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor por meio eletrônico, **ressaltou que:**

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 601/08) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 18.311.144,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.155.572 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 3.804.786,68**, correspondendo a **24,7%** da despesa orçamentária total, tendo sido pago o montante de **R\$ 3.797.186,68** no exercício; as despesas estão sendo analisadas no bojo do Processo TC Nº 06482/11.
- as despesas com peçoal do Executivo e com peçoal total¹ atingiram, respectivamente, **46,93%** e **51,97%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

I. quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Não envio do REO do 2º Bimestre para este Tribunal;
2. Não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
3. Não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;

II. quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. Ausência de demonstrativos³ que compõem a presente Prestação de Contas em desacordo com a RN-TC-03/10, ensejando a aplicação de multa conforme disposto no art. 32 da RN-TC nº 07/2004;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 7,0% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

³ Demonstrativos de: consolidação geral, dívida fundada externa por contrato e relação da frota de veículos da entidade, tratores, maquina e implementos agrícolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

2. Impropriedades na LOA⁴, destacadas no Alerta TC nº 01/2009, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 56 da LOTCE, conforme § 3º do art. 7º da Resolução Normativa RN TC Nº 07/2004;
3. Sonegação de documento ou informação em inspeção de auditoria realizada pelo Tribunal, o que enseja a aplicação de multa conforme inciso VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE;
4. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 1.829.053,33⁵**, representando 11,41% da despesa orçamentária;
5. Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de apenas **52,73%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
6. Aplicações de recursos na MDE na ordem de **24,32%**, não cumprindo com o preconizado no art. 212 da CF;
7. Ausência de controle de bens patrimoniais;
8. Ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa;
9. Ausência de contabilização e pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 1.349.833,65**, representando **91,7%** das obrigações estimadas;
10. Pagamento de valores superiores ao montante empenhado⁶, **R\$ 40.308,28**; neste aspecto, o MPE afirma que o pagamento de despesa pública sem empenho é gravíssima irregularidade, que enseja inclusive a emissão de parecer contrário, todavia, não é motivo para por si só, condenar a imputação de débito.

⁴ Ver fls. 148/149.

⁵ Ver fls. 1.663/1.654.

⁶ Ver fls. 172 - Empenhos 226, 227, 228, 253 e 2762 totalizavam R\$ 205.308,28, todavia, os pagamentos correspondentes somaram R\$ 245.616,56, portanto superior em R\$ 40.308,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

11. Despesas não comprovadas⁷, devendo o gestor devolver ao erário a importância de **R\$ 70.787,92**.

Chamado a se pronunciar, **o Ministério Público junto a este Tribunal**, emitiu parecer⁸, da lavra da Procuradora **dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1.677/1.687 e 1.692/1.693)**, opinando pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, do gestor, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito do **Município de Cruz do Espírito Santo**;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 51.100,17**, (frise-se, no entanto, que esse valor não corresponde a qualquer das irregularidades apontada pela auditoria, decorre de um equívoco reconhecido pelo próprio Órgão Ministerial. Verificando o fato essa Relatoria reencaminhou os autos ao MPE para a necessária correção, todavia, a Douta procuradora externou o seguinte entendimento: "*ao julgador é dado o poder-dever, na expressão de CELSO ANTONIO B. DE MELO, de corrigir sentença dotada de erro material, quanto mais o de corrigir de ofício os erros materiais contidos em peças opinativas*");
3. **Aplicação de MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
 - ✓ Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;

⁷Empenhos lançados no SAGRES referentes aos pagamentos efetuados (diretamente em conta bancária) em nome de um credor denominado "TARIFA BANCÁRIA" onde são agregadas diversas despesas com históricos vagos (Custas e taxas, débito ou pagamento diversos, energisa, entidades de classe, inscrição em Congresso, internete, RFB, seguro, Sudema e tarifa bancária, conforme relação de empenhos(doc.11375/11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- ✓ Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
- ✓ Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;
- ✓ Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
- ✓ Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- ✓ Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador.

5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Ante às irregularidades remanescentes, notadamente:

- Sonegação de documento ou informação em inspeção de auditoria realizada pelo Tribunal, o que enseja a aplicação de multa conforme inciso VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE;
- Despesas não licitadas no montante de **R\$ 1.829.053,33, representando 11,41% da despesa orçamentária;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de apenas **52,73%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- Aplicações de recursos na MDE na ordem de **24,32% não** cumprindo com o preconizado no art. 212 da CF;
- Ausência de contabilização e pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 1.349.833,65**, representando **91,7%** das obrigações estimadas;
- Despesas não comprovadas, devendo o gestor devolver ao erário a importância de **R\$ 70.787,92**;

Acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial, à exceção no que tange ao valor do débito a ser imputado, votando, assim pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo;
2. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, do gestor, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito do **Município de Cruz do Espírito Santo**;
3. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor supracitado, no valor **de R\$ 4.150,00 (Quatro mil e cento e cinquenta reais)**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias par o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Imputação do débito de R\$ 70.787,92**, em razão da realização de despesas não comprovadas, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
5. **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- ✓ Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
- ✓ Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
- ✓ Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;
- ✓ Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
- ✓ Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- ✓ Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador.

6. **REPRESENTAÇÃO** sugerida pelo MPE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC.05823/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas do Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito do **Município de Cruz do Espírito Santo**, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009.
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado, no valor **de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias par o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor mencionado no valor de **R\$ 70.787,92 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, em razão da realização de despesas não comprovadas, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
 - Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
 - Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;
 - Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
 - Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
 - Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

V. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL